



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 505440/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE
ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2515/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Inocorrência de omissões ou contradições. Pelo **não provimento**.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela RDN Concessões e Participações S.A. (atual denominação social de Concessionária de Rodovias Integradas S. A. – Rodonorte, peças 115 e 116) em face do Acórdão nº 1443/22 – Tribunal Pleno (peça 112), que julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 369373/21, de responsabilidade da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, em razão da deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, decorrente do subdimensionamento das soluções de restauração dos pavimentos empregadas, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada, em desrespeito ao Contrato de Concessão nº 075/1997, do Lote 5, e aos padrões técnicos exigidos no Programa de Exploração Rodoviária, oportunidade em que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dentre outras providências, foi expedida determinação ao DER/PR, no sentido de que preste informações a respeito do andamento das medidas adotadas com vistas a promover a compensação ou indenização do dano causado por parte da Rodonorte, para acompanhamento e avaliação de sua efetividade e pertinência pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Alegou a embargante, em resumo, que a decisão incorreu nas seguintes supostas omissões:

1.1.deixar de analisar o laudo técnico de peça 71; e

1.2.indeferir pedido de produção de prova pericial de engenharia sem expor os motivos.

Alegou, ainda, a ocorrência das seguintes supostas contradições:

1.3.*“ressalvar a necessidade da futura análise do tema para a quantificação do dano após o término da concessão (fls. 19) e mesmo assim indeferir o pedido de perícia técnica formulado”;*

1.4.*“entender, num primeiro momento, que o objeto destes autos seria a apuração das soluções de restauração implementadas que, em seu ver, não assegurariam o atingimento da vida útil das rodovias, e mais adiante, num segundo momento, reconhecer que, em verdade, o que garantiria a vida útil seriam as soluções de manutenção. Com efeito, referida contradição deve ser eliminada com o objetivo de se reconhecer que a matéria deve ser analisada sob a ótica da conservação/revitalização/manutenção e não restauração”;* e

1.5.*“pronunciar que, em seu entender, o parecer técnico da Vallya (peça 71) corroboraria as alegações da 3ª Inspeção, quando na verdade o que o documento técnico comprova é que (i) não houve redução da vida útil dos pavimentos, (ii) as medidas adotadas pela RDN estão de acordo com o contrato e normas técnicas aplicáveis e (iii) há necessidade de análise técnica detalhada com aplicação de dados quantitativos para alimentar modelos de previsão de desempenho (estatísticos, empíricos-mecanísticos etc.), não bastando a mera avaliação subjetiva baseada em inspeção visual realizada por não especialistas”.*

Ao final, requereu o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que sejam eliminadas as supostas contradições e omissões apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

No mérito, em que pesem os argumentos apresentados, os Embargos de Declaração não merecem provimento, vez que foram devidamente enfrentados todos os pontos relevantes para o julgamento do feito, sem incidência em omissões ou contradições.

Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação,¹ hipóteses, contudo, não configuradas no presente caso.

A alegação de omissão de **item 1.1**, no sentido de que a decisão embargada deixou de analisar o laudo técnico de peça 71 não se configurou, uma vez que sua fundamentação, além de realizar um exame detalhado do conteúdo desse documento (vide peça 112, fls. 29 a 39) e de fazer diversas alusões ao seu teor (fls. 41, 41, 44, 45, 50), foi expressa ao concluir que ele confirmou as irregularidades, o que não seria possível sem sua análise, conforme se depreende das passagens a seguir (fls. 19 e 45 a 46):

Soma-se a isso, ainda, que o laudo técnico produzido pela Rodonorte e juntado na peça 71 acabou por confirmar tanto a redução da vida útil dos pavimentos de 8 para 6,9 anos e sua deterioração precoce, quanto a causa da irregularidade constatada e seu conhecimento pela Concessionária, consistente no subdimensionamento das soluções de restauração utilizadas nos pavimentos, que não levaram em conta o aumento da tolerância legal das cargas

¹ **Art. 490.** Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transportadas e as peculiaridades das rodovias em que foram executadas, quando a própria Concessionária era a única contratual e legalmente obrigada a considerar, em suas soluções, as alterações promovidas pela legislação e pelos órgãos rodoviários e o real perfil do tráfego circulante nas vias por ela exploradas.

(...)

Porém, conforme já demonstrado, a defesa traz por meio da peça nº 71, a confissão da Concessionária quanto à sua intenção deliberada de realizar restaurações que, conforme apurado pela 3ª. ICE, não atingirão a vida útil esperada de oito anos, detalhando, com base em laudo técnico de autoria de seus próprios engenheiros, as causas da deterioração precoce, qual seja, o subdimensionamento das soluções utilizadas nas estruturas dos pavimentos das rodovias em análise, causada por ela mesma.

Soma-se, ainda, que a embargante sequer especificou em que aspecto o mencionado documento não haveria sido analisado, de modo a evidenciar a manifesta improcedência do argumento.

Igualmente não prospera o apontamento de omissão de **item 1.2**, no sentido de que não houve exposição dos motivos para o indeferimento da prova pericial de engenharia, tendo em vista que sua desnecessidade restou devidamente fundamentada nas fls. 27 a 30 e, em especial, nas fls. 18 a 19 da decisão embargada, de que se destaca as seguintes passagens (as quais antecedem o primeiro trecho citado acima):

Como relatado, a Rodonorte e os Srs. Juvêncio Pires Terra, Thais Caroline Borges Labre, Sami Farah Júnior e Eduardo Siqueira Moraes Camargo, além de defenderem a adequação das soluções empregadas, a inoccorrência de deterioração precoce dos pavimentos restaurados e a ausência de risco à sua vida útil, sustentaram a inadequação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimento adotado pela equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, sob o fundamento de que seria insuficiente a avaliação com base apenas em constatações visuais e em documentos apresentados pelo DER/PR, quando deveria haver sido precedida de *“realização de perícia técnica, com estudos de engenharia, elaborados por sujeito competente e detentor das qualificações exigidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA”*.

Por sua vez, não apenas a unidade técnica comprovou que os trabalhos de fiscalização desenvolvidos estavam embasados em normas e premissas técnicas adequadas de auditoria e engenharia, e tiveram natureza pericial (pois contaram com a participação de engenheiro devidamente habilitado perante o CREA, integrante do quadro efetivo deste Tribunal, e com o acompanhamento de representantes técnicos da Rodonorte e do DER/PR), como demonstrou, com base em registros fotográficos e nas demais provas documentais, que os defeitos encontrados eram de tamanha evidência, e em número e difusão tão elevados, que restou desnecessária a realização de uma perícia mais aprofundada meramente para constatar a deterioração precoce de todos os pavimentos restaurados e o não atingimento de sua vida útil, sem prejuízo, evidentemente, da necessidade de futura análise mais aprofundada para efeito de determinação precisa do dano, ao término da concessão.

Soma-se a isso, ainda, que o laudo técnico produzido pela Rodonorte e juntado na peça 71 acabou por confirmar (...)

Por sua vez, a alegação de **item 1.3**, de que haveria contradição entre o indeferimento da perícia técnica e a ressalva da necessidade de quantificação do dano após o término da concessão, também não se verifica porque,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como exposto na passagem transcrita acima, a quantificação do dano é absolutamente desnecessária para a conclusão alcançada pela decisão embargada, qual seja, de que foi configurada irregularidade na deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, decorrente do subdimensionamento das soluções de restauração dos pavimentos empregadas, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada, em desrespeito ao Contrato de Concessão nº 075/1997, do Lote 5, e aos padrões técnicos exigidos no Programa de Exploração Rodoviária.

Passando à análise da alegação de **item 1.4**, não foi possível extrair a contradição apontada da leitura de seus termos, assim formulados:

7.2 Ainda, o v. acórdão é contraditório ao entender, num primeiro momento, que o objeto destes autos seria a apuração das soluções de restauração implementadas que, em seu ver, não assegurariam o atingimento da vida útil das rodovias, e mais adiante, num segundo momento, reconhecer que, em verdade, o que garantiria a vida útil seriam as soluções de manutenção. Com efeito, referida contradição deve ser eliminada com o objetivo de se reconhecer que a matéria deve ser analisada sob a ótica da conservação/revitalização/manutenção e não restauração.

Isso porque, não esclareceu a embargante em que consistiria a suposta contradição entre “*entender, num primeiro momento, que o objeto destes autos seria a apuração das soluções de restauração implementadas que, em seu ver, não assegurariam o atingimento da vida útil das rodovias*” e “*reconhecer que, em verdade, o que garantiria a vida útil seriam as soluções de manutenção*”. Além disso, não especificou a embargante em que consistiria “*reconhecer que a matéria deve ser analisada sob a ótica da conservação/revitalização/manutenção e não restauração*”, nem qual seria, em termos práticos, a consequência dessa suposta “ótica”.

Inviável, portanto, o reconhecimento da contradição alegada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De toda maneira, releva destacar que a conclusão alcançada pela decisão embargada, de insuficiência das soluções de restauração implementadas pela Rodonorte para prevenir o avanço precoce da deterioração dos pavimentos, restou demonstrada por diversos fatores, dentre os quais, justamente, o excesso de trabalhos de manutenção e de reparo feitos para consertar momentaneamente as pistas.

A esse propósito, vide, nas fls. 25 a 26, a alusão à *“quantidade excessiva de reparos dos pavimentos ocorridos diante da utilização inadequada de soluções de restauração que não asseguram o atingimento da vida útil das rodovias”* e, na fl. 55, à *“existência repetitiva de não conformidades de pavimento em trechos que foram alvo de manutenção recente”*, a que se soma, em especial, o afastamento do argumento defensivo no sentido de que a vida útil seria garantida pelas soluções de manutenção, nos seguintes termos (fls. 38 e 39):

A defesa tenta provar que é a existência de intervenções pontuais que garante a vida útil dos pavimentos. De fato, a incidência de intervenções pontuais, para corrigir poucos defeitos, não recorrentes, seria normal e preveniria o agravamento de tais ocorrências isoladas.

No entanto, o problema em questão reside na existência de enorme quantidade de defeitos encontrados, ao passo que seria somente aceitável existirem poucos defeitos nas pistas, especialmente nos anos iniciais de suas vidas úteis.

Observe-se que a defesa busca demonstrar, nos pareceres da peça 71, que a existência de defeitos nas pistas é normal, tal como acontece com qualquer produto.

Porém, como explicado pelos técnicos da 3ª. ICE, e comprovado nos diversos Anexos da TCE, os incontáveis defeitos surgem em grande quantidade, de forma “crescente e difusa” e isso não pode ser considerado normal. E é essa grande quantidade de defeitos (e dos consequentes reparos) justamente o que demonstra que a vida útil de oito anos não será alcançada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Assim, a afirmativa da defesa de que “haver intervenções acima do esperado assegura a vida útil do pavimento” não condiz com a verdade. Isso porque fazer intervenções frequentemente, corrigindo cada defeito que surge, assegura momentaneamente a serventia do pavimento, mas não assegura o atingimento do tempo que se espera que ele dure (o ciclo de oito anos, a vida útil pretendida) sem que sejam necessárias intervenções de grande porte², a não ser que os procedimentos não sejam interrompidos.

Destaque-se que os contratos se encerraram ao final de novembro de 2021, enquanto a necessidade de se continuar fazendo reparos constantes nas pistas permanecerá. Caso os defeitos que surgirem após o final dos contratos de concessão não forem reparados, a qualidade do pavimento diminuirá progressivamente até atingir os níveis de serventia “ruins ou péssimos”, comprometendo irremediavelmente a sua vida útil.

Então a argumentação da defesa não prospera, porque a existência de reparos pontuais (ainda mais na quantidade detectada) apenas posterga a falência da estrutura, e não garante o atingimento de sua vida útil.

Por fim, também releva transcrever o teor do derradeiro argumento recursal, de **item 1.5**, formulado nos seguintes termos:

7.3 Além disso, respeitosamente, o v. acórdão é contraditório ao pronunciar que, em seu entender, o parecer técnico da Vallya (peça 71) corroboraria as alegações da 3ª Inspeção, quando na verdade o que o documento técnico comprova é que (i) não houve redução da vida útil dos

² PER, item 1.1.4.1. Citado textualmente na página 8 da peça 3. Presente na peça 30 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pavimentos, (ii) as medidas adotadas pela RDN estão de acordo com o contrato e normas técnicas aplicáveis e (iii) há necessidade de análise técnica detalhada com aplicação de dados quantitativos para alimentar modelos de previsão de desempenho (estatísticos, empíricos-mecanísticos etc.), não bastando a mera avaliação subjetiva baseada em inspeção visual realizada por não especialistas.

Verifica-se, da leitura da própria alegação apresentada, que não houve, em realidade, a demonstração de uma contradição nos termos da decisão embargada, e sim uma manifestação de discordância, por parte da ora embargante, a respeito da valoração da prova constante dos autos.

Ocorre que o inconformismo quanto à valoração da prova dos autos constitui mera insurgência recursal da embargante, que pretende questionar o acerto da decisão mediante a rediscussão de pontos já apreciados em cognição exauriente, o que é inviável em Embargos de Declaração.

Cabe ressaltar que, em sede de Embargos de Declaração, a única forma de contradição que comporta saneamento é aquela que porventura venha a ser constatada entre os termos da própria decisão. Ou seja, o recurso manejado somente permite a eliminação de incongruências entre os fundamentos que integram a decisão ou entre a conclusão e a fundamentação.

Contradições externas, supostamente existentes entre a decisão e as peças dos autos, ou entre suas razões e as alegações dos interessados, como a ora suscitada, somente podem ser atacadas pela via recursal adequada.

Nesse sentido, a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, em comentário ao art. 1.022, I,³ do Código de Processo Civil (grifou-se):⁴

³ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
(...)

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 4. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa, rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. **A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão.** Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes** (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.

Assim, integralmente afastadas as alegações formuladas pela embargante, não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Após a publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária e controle do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. **Conhecer** dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, **negar-lhes provimento**;

II. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, após a publicação, para alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária e controle do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente